



## **TERMO DE ARQUIVAMENTO**

**PROCESSO Nº. 84.001276/2017-89**

O **INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA - IPPUL**, pessoa jurídica de direito público, erigida sob a forma de autarquia municipal, inscrita no CNPJ sob nº 74.125.063/0001-00, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Reinaldo Gomes Ribeyre, vêm através de decisão administrativa, vinculado ao **Processo SEI nº 84.001276/2017-89**, responder a CONTRANOTIFICAÇÃO da compromitente denominada **P.J. ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.792.883/0001-70, com sede najurídica de cidade de Curitiba/PR, sito à Rua Leon Nicolas, nº. 67.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo de EIV referente ao empreendimento denominado “SUPERMERCADO CONDOR”, localizado no Parque Residencial Jan Niedziejko — Gleba Patrimônio Londrina, Zona Comercial 6 (ZC6), Londrina/PR, onde o empreendimento depende do cumprimento de obrigações determinadas no **TERMO DE COMPROMISSO (0805564)** e na Diretriz de EIV 023/2013, para obtenção do alvará de funcionamento.

Em sede de Contranotificação sustenta a empresa requerente que não houve implementação da condição para fluência dos prazos de adimplemento das obrigações da notificada, eis que não houve o início da obra e, na sequencia, apresenta um arrazoado de motivos que justificam o não início da obra apesar dos mais de três anos de firmamento do termo de compromisso.

Ao final, solicita a Requerente a manutenção do termo de compromisso ou eventual adequação, em virtude dos estudos econômicos que estão sendo desenvolvidos para a implantação do empreendimento em um prazo aproximado de dois anos.

É o relatório.

## DA DECISÃO

Analisando as circunstâncias apresentadas pelo requerente e a documentação constante do processo nº 84.001276/2017-89, de acordo com o TERMO DE COMPROMISSO em sua Cláusula Primeira – DO OBJETO, as obrigações definidas e assumidas pelo compromitente são parte integrante das normas regulamentares de sua implantação e funcionamento.

Segundo consta da Cláusula Sétima do Termo de Compromisso, as obrigações constantes naquele instrumento possuem caráter de aplicação obrigatória para a instalação e o funcionamento do empreendimento denominado “SUPERMERCADO CONDOR”. Em se tratando de empreendimento não implementado, não mais subsiste qualquer obrigação para com o Poder Público, haja vista a evidente perda do objeto.

O Art. 17, Parágrafo Único, do Decreto Municipal nº. 1385/2015, assevera que, em caso de desistência da execução do empreendimento, a mera comunicação do desinteresse ensejará o arquivamento do processo, com decisão final do diretor-presidente do IPPUL, com a cessação de todos os efeitos do termo. Vejamos:

**“Art. 17.** O Termo de Compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado pelo Poder Público, independentemente de interpelação extrajudicial, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

**Parágrafo Único.** Em caso de desistência da execução do empreendimento, o requerente deverá formalizar pedido de desistência, o qual ensejará o arquivamento do processo, com decisão final do diretor-presidente do IPPUL, cessando os efeitos do termo.”

Considerando que as obrigações assumidas pelo Requerente no Termo de Compromisso passam a fazer parte integrante das normas regulamentares de sua instalação e funcionamento, nos termos do §1º da Cláusula Segunda.

Considerando que o Estudo de Impacto de Vizinhança é um instrumento urbanístico, advindo do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor Municipal, com o objetivo precípua de eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, imputando ao Requerente a obrigação de internalizar as externalidades por ele causadas, nos termos do Art. 156 da Lei Municipal 10.637/2008;

Considerando que a Diretriz de EIV 023/2013 foi expedida em 2013, com prazo de validade de 01 ano e que o Termo de Compromisso foi assinado em 02 de setembro de 2014;

Considerando, por fim, que o Código de Obras do Município de Londrina, Lei Municipal nº. 11.381, de 21 de Novembro de 2011, prevê, em seu art. 38, que o alvará de execução terá o prazo de validade de 2 (dois) anos para o início da obra e que, decorrido tal prazo sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

DECIDO pela caducidade da Diretriz de EIV nº. 023/2013, haja vista o decurso de prazo sem a execução do empreendimento, e pelo arquivamento do processo pela perda do objeto do presente Termo de Compromisso, vez que as obrigações previstas neste

instrumento estão vinculadas à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento, nos termos do Art. 156 da Lei Municipal 10.637/2008.

Intime-se o requerente acerca do teor da decisão administrativa, bem como à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e Secretaria Municipal de Fazenda para conhecimento. Após, archive-se.

**Reinaldo Gomes Ribeirete.**

Diretor Presidente.



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Gomes Ribeirete, Diretor(a) Presidente**, em 31/01/2018, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0937866** e o código CRC **8346C018**.

**Referência:** Processo nº 84.001276/2017-89

SEI nº 0937866